

# ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

---

BRAZILIAN PUBLIC PROSECUTOR'S PROBATIONARY STAGE

Armando Antônio Lotti<sup>1</sup>

**Resumo:** O estágio probatório do membro do Ministério Público brasileiro não deve ficar circunscrito ao exame da eficiência no desempenho das correlativas atribuições. Há que se conferir, também, substrato humanístico como componente da formação e capacitação dos membros do Ministério Público em estágio probatório. Os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão encaminhar periodicamente cópias dos trabalhos por eles elaborados – a periodicidade, em casos tais, geralmente é mensal ou trimestral – para efeito de avaliação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do seu desempenho funcional, sendo que a cognição dos trabalhos realizados, na hipótese, deve ser a mais ampla possível. Recomendável que, durante o probatório, os membros do Ministério Público, ainda que designados de forma excepcional para tanto, atuem em plenário do Tribunal do Júri. Recomendável que ao longo do estágio probatório os membros do Ministério Público tenham acompanhamento psicológico/psiquiátrico e sejam submetidos, ao menos, a uma correção ordinária. A não satisfação de qualquer um dos requisitos legais para o exercício do cargo deverá implicar na exoneração ‘ex officio’ do membro do Ministério Público em estágio probatório.

**Palavras-chave:** Estágio Probatório. Membros do Ministério Público. Formação. Capacitação.

**Abstract:** *The probationary stage of the member of the Brazilian Public Prosecutor's Office should not be confined to examining the efficiency in the performance of the corresponding assignments. It is also necessary to grant a humanistic substrate as a component of the training and qualification of members of the Public Prosecutor's Office during probation. Prosecutors must periodically submit copies of the work they have done - the periodicity, in such cases, is usually monthly or quarterly - for the purpose of evaluation by the General Office of the Public Ministry of its functional performance, and cognition of the work carried out, if any, should be as broad as possible. It is recommended that during the probationary, members of the Public Prosecution Service, even though they may be designated exceptionally for this purpose, shall act in plenary session of the Jury Court. It is recommended that during the probationary period, members of the Public Prosecutor's Office should have psychological / psychiatric counseling and be submitted to at least an ordinary correction. Failure to comply with any of the legal requirements for the exercise of the position shall imply exoneration ex officio of the member of the Prosecutor's Office on probation.*

**Keywords:** *Probationary Stage. Public Prosecutors. Training. Qualification.*

Tratar sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro não é tarefa singela em razão do seu aspecto multifacetado. Já tive oportunidade de tecer breves considerações sobre o tema em artigo publicado na Revista Jurídica da Corregedoria Nacional, segundo volume, ano de 2017. Assim, no presente, busquei destacar, sem olvidar considerações técnicas que se fazem necessárias sublinhar em casos tais, o aspecto humano subjacente que deve ser privilegiado durante o biênio de prova.

---

<sup>1</sup> Procurador de Justiça do MP/RS. Corregedor-Geral do MP/RS por dois mandatos, de 2008 a 2012.

Numa famosa passagem da história da Guerra do Peloponeso, de Tucídides, conforme relata Paul Cartledge, a armada enviada pelos atenienses no ano de 413 a.C. para conquistar a Sicília está prestes de ser aniquilada. Nícias, o estrategista que mantém a custo o comando supremo, procura encorajar os desanimados atenienses e suas tropas aliadas, desamparados como estão, bem longe de casa e totalmente conscientes da provável derrota iminente. Nícias, nesse momento de anticlímax, decide lembrar aos atenienses que os **“homens são a polis”**.

A polis, para os gregos da época de Nícias, como fora nos últimos três séculos mais ou menos, não era uma abstração, como a que evoca a palavra Estado nos dias de hoje, mas sim uma entidade viva, que se respira e é humana. Não era uma questão de muros e prédios, meros artefatos, mas sim uma entidade espiritual, presente nos corações e mentes de todo o cidadão ateniense.

Vejo o Ministério Público pela mesma perspectiva. Somos uma Instituição viva, que se faz sensível pelos seus membros. O nosso Ministério Público foi forjado na adversidade, sem prédios, funcionários ou tecnologia de ponta. Muito já se disse, aliás, sobre o fato de o Ministério Público ser o exército de um homem só. Em tempos idos, quando o membro do Ministério Público recebia, e se jubilava por isso, pacote com folhas timbradas e papel carbono para poder desempenhar o seu mister, quando as instalações da Promotoria de Justiça – com sorte – situavam-se em uma pequena e secundária sala do Foro, a identidade Ministerial exsurgia do resultado da labuta forense do agente do *“Parquet”*. Eram nas denúncias oferecidas, nos plenários realizados, nas alegações escritas lançadas, nos pareceres proferidos e no atendimento das partes encetado que o Ministério Público passava a integrar as circunstâncias da cidadania.

Foi nesse contexto que a sociedade reconheceu o Ministério Público como Instituição digna de ser a guardiã do Estado Democrático de Direito. Conquistamos a autonomia necessária para bem desempenhar tal desiderato. Prédios para as Promotorias de Justiça foram edificadas, a informática passou a fazer parte das rotinas do agente do *“Parquet”* e funcionários começaram a dividir o então exclusivo espaço físico do membro do Ministério Público.

Crescemos em termos de estrutura e atribuições, mas, como em todo processo de crescimento, os paradigmas que permitiram a alavancagem encetada passaram a ser questionados. A Instituição, por seus membros, passa por aguda reflexão, não só para compreender o que se sucedeu, mas, principalmente, para traçar novos objetivos. E o processo em marcha é tormentoso, porque alguns, valorizando a experiência passada e vendo as virtudes que nos permitiram a ostentar a atual condição, buscam preservá-las, não aceitando mudanças de rumo; outros, idealizando um Ministério Público proativo, envolvido com causas sociais, ainda que para tanto seja necessário abrir mão de atribuições consideradas por estes como secundárias, entendem que é indispensável concentrar esforços naquilo que tem repercussão geral e social. Estamos, pois, nos dias de hoje, no epicentro do processo dialético. Mas espero sinceramente que a síntese que exsurgirá contemple os anseios da sociedade, que ainda tem no Ministério Público o seu fiel guardião.

É nesse contexto de formatação e consolidação dessa identidade Institucional em transformação que o estágio probatório dos membros que ingressam na carreira do Ministério Público é desenvolvido pelas respectivas Corregedorias-Gerais. Apurar a idoneidade moral; a disciplina; a contração ao trabalho; a eficiência no desempenho das funções; a qualidade dos trabalhos jurídicos; a adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas, não é empreitada que possa ser adjetivada como simples. E é nesse momento que se molda e consolida o perfil do Promotor de Justiça, com a práxis, com o manejo das atribuições do cargo. E esse período de adaptação a que se submete o agente do *“Parquet”* quando inicia a carreira – acredito que se aprende a ser Promotor de Justiça sendo – reclama constante acompanhamento, contínuo planejamento e estoica dedicação das Corregedorias-Gerais no exame dos trabalhos realizados. Entendo que o objetivo a ser perseguido pelas Corregedorias-Gerais por ocasião do estágio probatório é exercer a concepção da Paideia grega clássica, onde a educação era entendida como a preparação da cidadania e, por isso, buscava-se a formação do homem em suas várias esferas. Há que se investir, pois, na formação dos membros do Ministério Público em estágio probatório para que possam exercer com profissionalismo as amplas e complexas atribuições que lhes serão afetas, mas sem esquecer

a dimensão humana subjacente que se faz sensível no exame do caso concreto. Não se almeja os super-homens nietzschianos. Busca-se Promotores de Justiça forjados no exercício do cumprimento do dever, tal como o Ministério Público ao longo do tempo conseguiu caldear.

Não se trata, à evidência, de tarefa singela, mormente se considerado o arcabouço legal e normativo que disciplinam tal empreitada. De fato, importante assinalar que, atualmente, três ordens de legislações dispõem sobre as regras gerais de organização do Ministério Público, seja dos ramos da União, seja dos Estados, estabelecendo, inclusive, prerrogativas, garantias, deveres e vedações atinentes a seus membros. São elas: Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União; Lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados, Lei Federal nº 8.625/93; e as leis dos Estados federados.

A Constituição Federal, na alínea *a* do inciso I do artigo 128, estabelece que o membro do Ministério Público adquire a vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado. Já a Lei Complementar nº 75/93, no seu artigo 57, inciso I, alínea *f*, dispõe que compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório. O mesmo se dá com o Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 98, inciso XVI, da Lei Complementar nº 75/93; com o Ministério Público Militar, “*ex vi*” do artigo 131, inciso I, alínea *f*, da Lei Complementar nº 75/93; com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na forma do artigo 166, inciso I, alínea *f*. Os artigos 197 e 198 da Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, dispõem que o “*estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União*” e os “*membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo do Conselho Superior.*” A pormenorização e a regularização do estágio probatório dos membros do Ministério Público dos ramos da União se operam via atos normativos, geralmente resoluções dos respectivos Conselhos Superiores.

A Lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados, Lei Federal nº 8.625/93, em relação ao estágio probatório, tal como a Lei Complementar nº 75/93, também se mostra econômica. Consagra que os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, sendo-lhe assegurada a vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (artigo 38, inciso I). Dispõe, também, que se suspende, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento (artigo 60, “*caput*”). Estabelece, ainda, que a Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso (§ 1º do artigo 60). Mais, durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento (§ 2º do artigo 60). As Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados disciplinam de forma pormenorizada os respectivos estágios probatórios dos Promotores de Justiça. E atos normativos levam a efeito a complementação necessária.

Observa-se que, em casos tais, há uma estrutura escalonada da ordem jurídica, no dizer kelseniano, onde a norma de natureza inferior não pode desgarrar flagrantemente da estreita faixa de delegação operada pelas normas superiores. Não se admite, na hipótese, a chamada incompatibilidade de regência. Quando o conflito se dá entre normas de diferentes planos hierárquicos, a norma inferior deve ser rejeitada e expulsa do sistema – aplicação do princípio da compatibilização vertical.

Nesse contexto, diante da necessidade de se buscar um denominador comum entre os ramos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados em relação ao estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro, a Corregedoria Nacional, pelo seu Corregedor, Doutor Orlando Rochadel Moreira, instaurou procedimento de estudos e pesquisas visando a realizar análises, pesquisas, estudos e apresentação de propostas e orientações sobre a atuação do Ministério Público brasileiro, em suas Escolas Institucionais e Corregedorias, no que se refere ao estágio probatório de membros da Instituição,

de modo a abranger a gestão da formação humana, os cursos de ingresso, os cursos de vitaliciamento, a avaliação, a orientação e a fiscalização pelas Corregedorias.

Como resultado do referido procedimento de estudos, o Grupo de Trabalho designado<sup>2</sup> lançou relatório conclusivo, ocasião em que se levou a efeito proposta de recomendação estabelecendo diretrizes para formação, a avaliação, a orientação e a fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório. As diretrizes sugeridas na proposta de recomendação e que devem ser observadas pelo membro do Ministério Público no período de prova são as seguintes: I - conhecimento das causas e deficiências sociais locais; II - capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos; III - autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento, na democracia, em defesa da sociedade; IV - capacidade de diálogo e de consenso; V - senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais; VI - atuação preventiva, com postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional; VII - atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais; VIII - realização precedente de pesquisas e investigações adequadas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação qualificada; IX - utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação; X - escolhas corretas dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade; XI - contribuição para participação da comunidade diretamente interessada; XII - utilização racional e adequada da judicialização; XIII - atuação dinâmica e para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade Ministerial, inclusive mediante interposição de recursos e realização de manifestações orais; XIV - atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou a removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano; XV - atuação para potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos; XVI - utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais e os acordos de resultado; XVII - triagem adequada das comunicações da Ouvidoria e análise imediata de notícias de fato, de modo a evitar a instauração de procedimentos inviáveis e a implementar a pronta tramitação dos expedientes relevantes; XVIII - condução direta e diligente dos expedientes extrajudiciais, mediante despachos objetivos e tendentes à conclusão da investigação, com vistas à delimitação do objeto e à individualização dos fatos em apuração; XIX - avaliação contínua da real necessidade de novas diligências nos procedimentos extrajudiciais, com velamento pela duração razoável do expediente; XX - adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos investigatórios prioritários e dos processos judiciais mais relevantes, nas causas em que o Ministério Público for parte; XXI - atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos devidos; XXII - atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, aos Planos Gerais de Atuação, Programas de Atuação Funcional e respectivos Projetos Executivos; XXIII - gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, assiduidade, pontualidade e atribuições ou serviços do Ministério Público; XXIV - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais que atuar.

Tais diretrizes, como se constata, transcendem ao exame da contratação ao trabalho ou a eficiência no desempenho das atribuições. Não que tais indicadores devam ser deixados ao largo. Ao revés, integram o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro e, à evidência, devem ser avaliados. Mas

<sup>2</sup> Arion Rolim Pereira, Procurador de Justiça do Estado do Paraná; Armando Antônio Lotti, Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Rinaldo Reis Lima, Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; Raymundo Napoleão Ximenes Neto, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe; Rafael Schwez Kurkowski, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe; César Henrique Kluge, Procurador do Trabalho; Fabiano Mendes Rocha, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Jairo Cruz Moreira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Gregório Assagra de Almeida, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Luciano Luz Badini Martins, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Michel Bentejane Romano, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Marcelo Pedroso Goular, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Adriano Teixeira Kneipp, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul; Alexandre Reis de Carvalho, Promotor de Justiça do Ministério Público Militar da União; Fabíola de Souza Cardoso, Servidora Pública lotada na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

o que se extrai do rol acima transcrito é a preocupação da Corregedoria Nacional para a dimensão humana como componente da formação e capacitação dos membros do Ministério Público em estágio probatório.

As Corregedorias-Gerais, para escorreito acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público, em especial o atendimento das diretrizes acima enunciadas, deverão examinar periodicamente cópias dos trabalhos por eles elaborados – a periodicidade, em casos tais, geralmente é mensal ou trimestral. A cognição dos trabalhos realizados, na hipótese, deve ser a mais ampla possível. Deverá abarcar as esferas de atuação criminal, cível e extrajudicial. A título de ilustração: I – Na área Criminal: a) denúncias e aditamentos; b) pedidos de arquivamento de inquérito policial; c) pareceres e requerimentos formulados em processos criminais e nos respectivos processos incidentais; d) alegações finais; e) razões recursais; f) contrarrazões recursais; g) atos praticados em processo da competência do Juizado Especial Criminal; h) atas das sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente. II – Na área Cível: a) petições iniciais e impugnações à contestação em processos de qualquer natureza; b) contestações, réplicas e embargos; c) memoriais em processos de qualquer natureza; d) pareceres em processos de qualquer natureza; g) razões e contrarrazões de recursos; h) relação do número de manifestações exaradas em procedimentos de habilitação de casamento, de registro fora do prazo, retificações em registros públicos, investigações de paternidade oficiosas e outros procedimentos administrativos. III – Especializada: a) atuação junto à comunidade, nos campos da saúde, educação, meio ambiente, defesa do consumidor, defesa dos portadores de necessidades especiais, ordem urbanística, defesa do idoso, defesa da probidade e combate à sonegação fiscal; b) trabalhos e atuação preventiva no campo da Infância e Juventude; c) cópia de portarias de instauração de inquéritos civis públicos e/ou procedimento de investigação preliminar; d) cópia de acordos extrajudiciais e compromissos de ajustamento de conduta; e) cópia de arquivamentos de inquéritos civis públicos e/ou procedimento de investigação preliminar; f) informações sobre atuação referente ao controle externo da atividade policial e sistema penitenciário local; g) participação em palestras, audiências públicas e reuniões diversas, afetas às diversas áreas de atuação do Ministério Público; h) relatórios de visitas de inspeção a abrigos de idosos, entidades destinadas a crianças e adolescentes ou pessoas portadoras de deficiência, bem como outras entidades ou instituições afetas à área de atuação de atuação ministerial; i) representações e remissões oferecidas em face da prática de atos infracionais praticados por adolescente; j) representações e memoriais em processos da competência da Justiça da Infância e Juventude.

Galbraith dizia *“que nenhuma categoria coletiva, nenhuma classe, nenhum grupo de qualquer espécie pode, per si, empunhar ou usar o poder. Outro fator há de se fazer sensível para tanto: o da organização.”* Ao assim estabelecer, o renomado economista constatava que *“há uma inexorável participação mais ampla no exercício do poder”*, pois este, o poder, é exercido dentro da organização – entendida como número de pessoas ou grupos unidos para o atingimento de propósitos ou trabalho – e não pela figura transitória da chefia ou da cúpula. É assim que se processa a avaliação dos trabalhos do membro do Ministério Público em estágio probatório no âmbito das Corregedorias-Gerais: trata-se de um trabalho de equipe tendo como supedâneo a organização. A avaliação das peças é feita, em regra, por um Promotor de Justiça Assessor designado pelo Corregedor-Geral para acompanhar os trabalhos do membro do Ministério Público em estágio probatório. Este encaminha as peças que produz diariamente para Corregedoria-Geral de forma virtual (são poucos os Ministérios Públicos que ainda adotam o meio físico para tal fim), dinamizando, assim, as consecutórias avaliações. Após, no período estabelecido para tanto (a prática tem evidenciado que as avaliações são produzidas mensalmente ou trimestralmente), é produzido relatório analítico/valorativo do desempenho do membro do Ministério Público, ocasião em que, por exemplo, os aspectos gramaticais e a qualidade jurídica das peças são objeto de exame. Após aprovação do relatório pelo Corregedor-Geral, cópia deste é encaminhada ao membro do Ministério Público em estágio probatório. Ao final do período de prova, considerando todos os relatórios parciais produzidos, a Corregedoria-Geral produzirá relatório conclusivo ao Conselho Superior, manifestando-se pelo vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público em estágio probatório.

Entendo como recomendável, de outra sorte, que, durante o probatório, os membros do Ministério Público, ainda que designados de forma excepcional para tanto, atuem em plenário do Tribunal do Júri. Primeiro, porque, na maioria dos concursos de ingresso para o Ministério Público, não há realização de prova de Tribuna. O candidato não é avaliado em relação ao seu poder de persuasão em circunstâncias similares ao Plenário do Tribunal Popular. Segundo, porque os crimes de competência do Júri são os dolosos contra a vida, consumados ou tentados, vale dizer: tutela-se, em casos tais, a própria vida humana, bem jurídico indisponível, porque constitui elemento necessário de todos os demais direitos. Terceiro, porque o Tribunal do Júri, que é um tribunal composto por cidadãos leigos, é a chamada “*vitrine*” da Instituição, onde a atuação Ministerial, na defesa dos interesses da sociedade, desvela-se por inteiro.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, “*v.g.*”, o Promotor de Justiça em estágio probatório, para efeito de exame de sua adaptação ao cargo, será submetido a avaliações psiquiátricas e psicológicas, realizadas pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do segundo, quarto e sétimo trimestres (artigo 23, § 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 6.536/73). Para confecção do laudo técnico pericial, são realizadas entrevistas psiquiátricas e psicológicas em diferentes momentos, considerando a repercussão na saúde física e mental no exercício do cargo de Promotor de Justiça, exame do estado mental e respostas adaptativas e defensivas, tendo como núcleo duro as seguintes áreas: percepção no próprio desempenho nas atribuições do cargo, relações institucionais e interpessoais, identificação com o cargo, recursos pessoais, adaptação com o cargo, adaptação à comunidade e equilíbrio entre atividades profissionais e pessoais.

Ao longo do biênio de prova, deve ser providência obrigatória por parte da Corregedoria-Geral do Ministério Público a realização de, ao menos, uma correição ordinária no cargo do Promotor de Justiça em estágio probatório. Segundo o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, correição ordinária é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público. Trata-se de medida indispensável para aferição da adaptação ao cargo do Promotor de Justiça em estágio probatório, em especial a sua relação com a comunidade em geral.

A não satisfação de qualquer um dos requisitos legais para o exercício do cargo deverá implicar na exoneração “*ex officio*” do Promotor de Justiça. José Cretella Júnior, ao examinar questão do estágio probatório de funcionário público, pondera que, “*deixando de confirmar, durante o estágio probatório, alguns dos requisitos exigidos, não se concretiza a integração do nomeado nos quadros efetivos*”. Há que se assegurar ao Promotor de Justiça o direito de defesa, consoante o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 21: “*funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado, nem demitido, sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade*”. Tal exigência, à evidência, se faz sensível, ainda que de forma implícita, no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos acusados em geral, nos processos judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Mas a instrução deve ser prioritária e célere.

Constatada falta grave e que contraindique a permanência do membro do Ministério Público em estágio probatório nos quadros da Instituição, a Corregedoria-Geral deverá oferecer a impugnação desde logo. A impugnação, tal como ensinava João Mendes em relação à denúncia no processo penal, deve ser narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve desvelar as razões de fato que ensejaram a adoção da drástica medida. Demonstrativa porque o impugnante – em linha de princípio, a Corregedoria-Geral – deve dar as razões de seu convencimento e indicar as provas que se fazem sensíveis para tanto. Existe, todavia, um determinado postulado científico, conhecido como a “*Navalha de Ockham*”, que ensina que as “*teorias não devem ser mais complexas do que o necessário*”. E o mesmo deve valer para a impugnação. Esta não deve ser pernóstica ou tautológica, deve limitar-se aos tópicos que são os estritamente necessários a propiciar juízo axiológico relativo ao vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, estabelece que, até definitivo julgamento, suspende-se

o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

Certa feita, Querofonte perguntou ao Oráculo de Delfos se havia alguém mais sábio do que Sócrates, ao que o oráculo respondeu que não. Já que Sócrates sabia não possuir nenhum tipo de conhecimento especializado, ficou intrigado quanto ao significado do que dissera o oráculo e, portanto, saiu à procura de alguém mais sábio do que ele, entre os sábios publicamente reconhecidos. Ao interrogá-los sobre seus conhecimentos, entretanto, descobriu que eles, na verdade, não tinham a sabedoria que afirmavam ter e eram, portanto, menos sábios do que Sócrates, que tinha, ao menos, consciência da própria ignorância. Ele, então, percebeu que a sabedoria que o oráculo lhe atribuíra consistia exatamente nessa consciência das suas limitações.

É natural, é da condição humana, que exsurja, após a obtenção de sucesso num certame complexo e difícil, onde um percentual diminuto de candidatos inscritos logram êxito, sentimento de triunfo, de plena realização e até mesmo de onipotência por parte daqueles que conseguiram alcançar o objetivo colimado. Tem-se a sensação de haver atingido aquilo para que se veio ao mundo. Mas não se pode olvidar, tal como o desvelado pela sabedoria socrática, que, ao se buscar posições de poder, ingressa-se num terreno mais profundo e elaborado que a simples conquista de um prêmio ou a sensação de saborear algo há muito desejado. O poder diz respeito, invariavelmente, à maneira como se trata o semelhante, reflete o compromisso que se assume com a vida. O exercício do poder traduz, essa é a minha convicção, uma forma de serviço. Se quisermos, pois, usá-lo com dignidade, precisamos conservar a humildade, a sabedoria e o sentimento de honrar aqueles que servirmos. O êxito pela aprovação no concurso faz parte da biografia de cada membro do Ministério Público, mas é uma página que foi ultrapassada. Outras, tão significativas como esta, com trabalho árduo e na defesa da sociedade, haverão de ser escritas pelos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório.

Em 27 de abril de 1988, minha turma de Promotores de Justiça foi nomeada, tal como se fazia na época, pelo Governador do Estado. Na data de nossa posse, o então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o saudoso Doutor José Sanfelice Neto, nos brindou com um impresso onde constava o decálogo do Promotor de Justiça, firmado por César Salgado, Presidente da Associação Interamericana do Ministério Público, e resultado das deliberações do II Congresso Interamericano do Ministério Público, realizado em Havana, Cuba, em novembro de 1957. Emoldurei o impresso e afixei em minha sala de trabalho. Serve, ainda hoje, de estímulo para superar as dificuldades que a vida cotidiana nos impõe. Permito-me, pois, como forma de encerrar essas breves considerações, lembrar o seu conteúdo, a fim de que também possa servir de inspiração a todos, em especial aos membros do Ministério Público brasileiro que se encontram, hoje, em estágio probatório:

- 1° Ama a Deus acima de tudo e vê o homem, mesmo desfigurado pelo crime, uma criatura à imagem e semelhança do Criador.
- 2° Sê digno de tua grave missão. Lembra-te de que falas em nome da Lei, da Justiça e da Sociedade.
- 3° Sê probo. Faze de tua consciência profissional um escudo invulnerável às paixões e aos interesses.
- 4° Sê sincero. Procura a verdade e confessa-a, em qualquer circunstância.
- 5° Sê justo. Que teu parecer dê a cada um o que é seu.
- 6° Sê nobre. Não convertas a desgraça alheia em pedestal para teus êxitos e cartaz para tua vaidade.
- 7° Sê bravo. Arrosta os perigos com destemor, sempre que tiveres um dever a cumprir, venha o atentado de onde vier.
- 8° Sê cortês. Nunca te deixes transportar pela paixão. Conserva a dignidade e a compostura, que o decoro de tuas funções exige.
- 9° Sê leal. Não macules tuas ações com o emprego de meios condenados pela ética dos homens de honra.
- 10° Sê independente. Não te curves a nenhum poder, nem aceites outra soberania, senão a da Lei.

Como os gregos preconizavam, devemos expungir da nossa existência a *“hybris”*, assim entendida como o excesso, o descomedimento, pois, como anota Liz Greene, *“na arena do mundo, podemos almejar, acertadamente e com esperança, sermos nem mais nem menos do que humanos”*.

Diante de tudo o que foi dito, conclui-se: a) o Ministério Público brasileiro é uma Instituição viva, que se faz sensível pelos seus membros; b) o Ministério Público brasileiro passa por um processo de formatação e consolidação da sua identidade Institucional, e é nesse contexto que o estágio probatório dos membros que ingressam na carreira Ministerial é desenvolvido pelas respectivas Corregedorias-Gerais; c) não há uniformidade de tratamento em relação ao acompanhamento do estágio probatório no âmbito do Ministério Público brasileiro; d) o estágio probatório do membro do Ministério Público brasileiro encontra regência nos seguintes diplomas legais: Lei Complementar nº 75/93 – que dispõe sobre o Ministério Público da União –, Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados – e as leis dos Estados federados, diplomas legais estes, no ponto, complementados por atos normativos; e) há uma estrutura escalonada da ordem jurídica disciplinando a matéria, onde a norma de natureza inferior não pode desgarrar flagrantemente da estreita faixa de delegação operada pelas normas superiores; f) a Corregedoria Nacional, diante da necessidade de se buscar um denominador comum entre os ramos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados em relação ao estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro, instaurou procedimento de estudos e pesquisas visando a realizar análises, pesquisas, estudos e apresentação de propostas e orientações sobre a atuação do Ministério Público brasileiro, em suas Escolas Institucionais e Corregedorias, no que se refere ao estágio probatório de membro da Instituição, de modo a abranger a gestão da formação humana, os cursos de ingresso, os cursos de vitaliciamento, a avaliação, a orientação e a fiscalização pelas Corregedorias; g) o procedimento de estudos e pesquisas lançou relatório conclusivo, ocasião em que se levou a efeito proposta de recomendação estabelecendo diretrizes para formação, a avaliação, a orientação e a fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório; h) as diretrizes estabelecidas desvelam a preocupação da Corregedoria Nacional para a dimensão humana como componente da formação e capacitação dos membros do Ministério Público em estágio probatório; i) as Corregedorias-Gerais, para escoreito acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público, em especial as diretrizes estabelecidas no procedimento de estudos e pesquisas lançadas no relatório conclusivo, deverão examinar periodicamente cópias dos trabalhos por eles elaborados; j) recomendável que, durante o probatório, os membros do Ministério Público, ainda que designados de forma excepcional para tanto, atuem em plenário do Tribunal do Júri; k) recomendável que ao longo do estágio probatório os membros do Ministério Público tenham acompanhamento psicológico/psiquiátrico e sejam submetidos, ao menos, a uma correição ordinária; l) a não satisfação de qualquer um dos requisitos legais para o exercício do cargo deverá implicar na exoneração *“ex officio”* do membro do Ministério Público em estágio probatório; m) imprescindível para o não vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa; n) constatada falta grave e que contraindique a permanência do membro do Ministério Público em estágio probatório nos quadros da Instituição, a Corregedoria-Geral deverá oferecer a impugnação desde logo; o) a impugnação deve ser narrativa e demonstrativa; p) se o poder diz respeito à maneira como se trata o semelhante, o membro do Ministério Público, em estágio probatório (ou não), no exercício das suas atribuições, deve conservar a humildade, a sabedoria e o sentimento de honrar aqueles que serve.

## 1. REFERÊNCIAS

CARTLEDGE, Paul. **Grécia Antiga** – O Poder e o Estado, 2ª edição, p. 216, São Paulo: Ediouro, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de Direito Administrativo**, vol. IV, p. 230, 1ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1967.

GALBRAITH, Jonh Kenneth. **Anatomia do Poder**, ps. 57 e 58, São Paulo: Pioneira, 1984.

GREENE, Liz. **Uma Viagem através dos Mitos**. p. 213, São Paulo: Zahar, 2000.

JACOBY, Jorge Ulisses. Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas. **Revista de Informação Legislativa** n° 26, abr/jun-04, p. 114.